



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001833/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.820 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente JOSÉ HENRIQUE MUNHOZ DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA GERENCIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Os gerentes respondem solidariamente com as pessoas jurídicas que dirigem ou controlam, no que concerne à falta de recolhimento aos cofres públicos do Imposto de Renda que retiveram na fonte.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.820 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13971.001833/2009-07

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 101 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 92 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 3 a 6), por meio da qual foi apurado Imposto de Renda Suplementar de R\$ 5.007,70, decorrente da glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 5.007,70, referente aos rendimentos recebidos da MAIS - Máquinas Industriais Ltda., em decorrência do não atendimento da intimação, e, consequente, não comprovação.

Consta da notificação o enquadramento legal da infração, qual seja: o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Inconformado com a exigência, o contribuinte interpôs instrumento de impugnação (fl. 2), por meio do qual apresenta as seguintes razões:

- somente no dia 01/04/2009, ao consultar o site da Receita Federal, e a seguir comparecendo pessoalmente à unidade Blumenau da Receita Federal, é que tomei conhecimento da Notificação acima;

- sou FUNCIONÁRIO da referida empresa MAIS Máquinas Industriais Ltda, CNPJ 03.729.606/0001-50, desde 02/05/2000, empresa do Grupo METALÚRGICA TURBINA LTDA, CNPJ 82.635.780/0001-00, responsável por TODOS os pagamentos/recolhimentos referentes a todas as empresas do GRUPO. Saliento também que trabalho na METALÚRGICA TURBINA, DESDE 17 DE JANEIRO DE 1983. Em anexo fotocópia de minha Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 15304 série 0015SC.

- Anexo também a Declaração de Rendimentos 2007 ano-base 2006, comprovando meus rendimentos e o imposto retido na fonte.

Em virtude de o lançamento estar sujeito a procedimento revisional por parte da autoridade lançadora, nos termos do artigo 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo retornou à Agência da Receita Federal do Brasil em Blumenau (SC).

Feito isto, foi, então, exarado Termo Circunstanciado, por meio do qual se veicula a decisão da autoridade lançadora no procedimento de revisão do lançamento tributário, cujo resultado consistiu na procedência do lançamento, mantendo a glosa do IRRF, conforme se pode denotar da transcrição do seu teor:

Na peça impugnatória, o requerente solicita o cancelamento da notificação, diz que foi empregado da fonte pagadora MAIS MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ, 03.729.606/0001-50, apresenta os seguintes documentos: copia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, copia da carteira de trabalho onde consta o registro de emprego com a fonte pagadora e copia dos recibos de pagamentos de salários.

A documentação acima citada efetivamente comprovam o vínculo empregatício do requerente com a fonte pagadora, a glosa do IRRF é decorrente da insuficiência de recolhimento do IRRF retido e informado em DIRF pela fonte pagadora, os recolhimentos equivalem a menos de 50% das retenções informadas em DIRF.

Da análise dos documentos denominados Recibo de Pagamento de Salário juntados ao presente processo verifica-se que o requerente exercia o cargo de GERENTE GERAL em sua empregadora, empresa esta que foi fiscalizada pela RFB e seu CNPJ foi declarado INAPTO por inexistência de fato, processo 13971.001593/2011-57. Na cópia do contrato social que se encontra no processo de inaptação constata-se que a fonte pagadora/empregadora esta constituída em nome da esposa e da mãe do requerente e no termo, denominado entrevista com o Sr. JOSÉ HENRIQUE MUNHOZ DE JESUS, fls. 71 a 75 do processo de inaptação da MAIS MAQUINAS esta assim escrito "de fato, confessa Henrique, as três empresas eram administrada por ele, Osnir Luebke e Marcus Luebke. Os três decidiam por tudo, desde a admissão dos empregados, compras, vendas, demissões, transferência de empregados até pagamentos, enfim todas as decisões da metalúrgica turbina". (destaque não é do original)

Do acima exposto conclui-se que o requerente detinha poderes gerencias para promover o recolhimento do IRRF, não o fez o suficiente para cobrir o que foi declarado em DIRF, portanto não pode se beneficiar de restituição de imposto que não foi repassado aos cofres públicos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/08/2012 (e-fls. 99), o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2012 9e-fls. 101), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, ilegitimidade passiva do recorrente e que o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora, e os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos. Além disso, não podia determinar sozinho o pagamento de quaisquer quantias, uma vez que os cheques deveriam ser assinados por dois procuradores simultaneamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$5.007,70.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

O caso contemplado nos autos diz respeito à retenção de imposto de renda de gerente geral da empresa MAIS-Máquinas Industriais Ltda., cujo recolhimento não foi realizado pela pessoa jurídica por ele administrada.

Nesse âmbito, há de se esclarecer que os gerentes respondem solidariamente com as pessoas jurídicas que dirigem ou controlam, no que concerne à falta de recolhimento aos cofres públicos do Imposto de Renda que retiveram na fonte. A atribuição de tal responsabilidade foi estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, *in verbis*:

*Art. 8º São **solidariamente responsáveis** com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, **pelos créditos decorrentes do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda descontado na fonte.***

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

(grifos acrescidos)

No caso que se apresenta, o interessado além de ter responsabilidade solidária, também é pessoa que tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, pois que se trata de IRRF incidente sobre seus próprios rendimentos.

Uma das premissas do instituto da solidariedade, insculpido no artigo 124 do CTN (abaixo reproduzido), reside no fato de que o responsabilizado pode vir a ser chamado a quitar o débito do sujeito passivo independentemente de anterior cobrança deste, não comportando, portanto, o benefício de ordem. Assim, é plenamente viável a glosa do IRRF da declaração do contribuinte, já que este, por determinação legal, também tem a obrigação de recolher os tributos que não foram realizados ao tempo em que era dotado de poder para fazer cumprir a obrigação tributária principal.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa, assim tem se manifestado:

IRPF – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Quando o imposto for devido na fonte, por determinação legal o sujeito passivo, na qualidade de responsável, é a fonte pagadora dos rendimentos. Sendo o contribuinte intimado, sócio-gerente da empresa responsável pelo pagamento, responde solidariamente pela não retenção e pela inclusão indevida em sua declaração de ajuste anual.

Recurso negado. (2ª Câmara, Ac. nº 102-42.013, Sessão de 22 de agosto de 1997)

IRPF – DEDUÇÃO DE IR FONTE – Em face ao princípio da responsabilidade tributária solidária, incabível a dedução, na Declaração Anual de Ajuste, de IR FONTE incidente sobre lucros distribuídos a sócio, visto não ter a pessoa jurídica processado o recolhimento tributário correspondente.

Recurso negado. (4ª Câmara, Ac. nº 104-17.251, Sessão de 10 de novembro de 1999)

Desse modo, ante todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima